

PROCESSO N°: 1047654
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n° 01/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, com inscrições previstas para o período de **27/08 a 26/09/2018** e prova objetiva a ser realizada em **21/10/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 27/06/2018, conforme informação constante no relatório a fls. 06.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 11.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão que determinou a fls. 13 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação Instrutória

Documento	fls.
Relatórios gerados pelo Fiscap	01/03 e 06/10
Quadro de cargos – Anexo I do Edital n° 01/2018	04/05

2.2 Da publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n° 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

De acordo com as informações prestadas por meio do sistema FISCAP (fls. 06), o Edital nº 01/2018 foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura, disponibilizado na *internet*, no Diário Oficial do Estado e no jornal de grande circulação “O Tempo”.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da empresa organizadora, www.exameconcursos.com.br, comprova-se que o Edital completo foi ali disponibilizado bem como os comprovantes de sua publicação no jornal “Minas Gerais” e no jornal “O Tempo”.

Verifica-se, ainda, que o Edital nº 01/2018 também foi disponibilizado no *site* da Prefeitura.

Assim, constata-se que foi dada ampla publicidade ao Edital nº 01/2018, nos exatos termos da Súmula n. 116.

2.3 Dos cargos ofertados

2.3.1 Quantitativo de vagas

Constata-se que as vagas ofertadas no Edital nº 01/2018 estão em conformidade com o quantitativo de vagas previstas na legislação do município que regulamenta o quadro de pessoal da Prefeitura (Lei nº 852/2010 e Lei Complementar nº 06/2011 com suas alterações) e o total de vagas disponíveis (vagas criadas – vagas ocupadas).

2.3.2 Requisitos de acesso, jornada de trabalho, atribuições e vencimentos

Os requisitos de acesso, a jornada de trabalho e as atribuições fixados no Edital nº 01/2018 estão em consonância com a legislação regulamentadora dos cargos.

Da mesma forma, os vencimentos estabelecidos no Edital nº 01/2018 estão em conformidade com o previsto na Lei nº 852/2010 e na Lei Complementar nº 06/2011 bem como com as leis que concederam reajustes relativos à recomposição de vencimentos dos servidores do quadro do magistério (Leis nº 886/2012, nº 923/2013, nº 940/2014, nº 967/2015, nº 984/2016 e nº 1007/2017) e dos servidores públicos municipais (Leis nº 861/2011, nº 885/2012, nº 922/2013, nº 939/2014, nº 966/2015, nº 983/2016 e nº 1006/2017).

2.4 Da reserva de vagas para candidatos com deficiência

O Edital nº 01/2018 trata da reserva de vagas para candidatos com deficiência no item XIII, assim dispondo:

3. Ficam assegurados **5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas no presente Concurso Público às **Pessoas com Deficiência - PcD**. Caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do presente Concurso Público, o mesmo percentual será igualmente assegurado às Pessoas com Deficiência - PcD.

4. Para pleno atendimento ao subitem anterior no que diz respeito ao arredondamento, na hipótese de aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, sendo que o resultado da aplicação dessa regra deve ser mantido, sempre, dentro dos limites mínimo de **5% (cinco por cento)** e máximo de **20% (vinte por cento)** das vagas, regendo-se a disputa pela igualdade de condições, atendendo assim, ao princípio da competitividade orientada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Senhor Ministro Marco Aurélio, no **documento MS 26.310-5/DF - Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 31.10.2007**.

5. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o **1º** candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a **5ª** vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em Concurso Público for inferior a **5 (cinco)** estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de **20% (vinte por cento)**. Em seguida, o **2º** candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a **21ª** vaga, o **3º** para ocupar a **41ª** vaga, o **4º** para ocupar a **61ª** vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados com deficiência.

O Edital nº 01/2018 previu o percentual de reserva de vaga em inteira conformidade com a Lei nº 478/1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive transcrevendo o artigo que trata do tema em nota de rodapé da página 16.

No tocante ao critério de arredondamento, constata-se que o subitem 4 está de acordo com o entendimento do STF.

Verifica-se, ainda, que a ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados está em conformidade com o entendimento desta Casa.

Por fim, cabe ressaltar que considerando o total de vagas ofertadas para cada cargo, inicialmente não haverá reserva de vagas, porém, ao longo do prazo de validade do certame poderão surgir mais vagas devendo ser cumprida as previsões dos subitens 3/5.

2.5 Do Edital nº 01/2018

2.5.1 Isenção da taxa de inscrição

O Edital nº 01/2018 previu a isenção do pagamento da taxa de inscrição nos seguintes termos:

V – DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

1. Considerando os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o candidato de baixa renda ou desempregado, que seja capaz de comprovar insuficiência de recursos financeiros, em razão de limitações de ordem financeira, e desde que não possa arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, poderá requerer a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em período e horário estabelecidos no **CRONOGRAMA DO CONCURSO PÚBLICO**.

Previu ainda que o candidato de baixa renda deve indicar no formulário de isenção seu Número de Identificação Social (NIS), no subitem V.2.3 que ora transcreve-se:

2.3 O candidato de baixa renda deverá indicar, no momento do PEDIDO DE ISENÇÃO do pagamento da taxa de inscrição, seu Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em situação válida.

2.3.1 A entidade organizadora do certame consultará o órgão gestor do CadÚnico do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS, que fornecerá a situação do Número de Identificação Social (NIS) e caracterizará ou não a isenção do candidato.

Esta Corte de Contas tem entendimento de que a isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos com hipossuficiência financeira, independentemente de estarem inscritos no CadÚnico.

Destaca-se o parecer da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cristina Andrade Melo, nos autos do processo nº 872.081:

(...)

Ainda que não haja previsão na legislação municipal, a concessão de isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes é medida que se impõe em respeito ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, o qual tem assento no art. 37, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Verifica-se, de fato, que o condicionamento da concessão da isenção da taxa de inscrição do concurso ao prévio cadastramento no “CadÚnico” e a consequente exigência de que no pedido de isenção seja informado o “Número de Identificação Social – NIS”, decorrem não da Lei Complementar Municipal n. 418/09, mas apenas do disposto nos itens 4.14.3 e seguintes do instrumento convocatório (com a redação dada pela errata n. 01-2012) (fls. 37).

Tais disposições editalícias, no entanto, na medida em que frustram a possibilidade de concessão da isenção àqueles candidatos que, mesmo não inscritos no “CadÚnico”, não possuam condições de arcar com o custo da inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, violam o mencionado princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Não se deve perder de vista que o art. 37, inciso I, da Constituição da República deixa a cargo da legislação infraconstitucional apenas o papel de definir os “requisitos” a serem preenchidos pelos candidatos, tais como o nível de escolaridade mínimo, certificados, registros, permissões ou outras condições exigíveis; fases do certame; realização de avaliação psicológica, exames de saúde, etc.

No que se refere à concessão de gratuidade da taxa de inscrição aos candidatos financeiramente hipossuficientes que venham a requerê-la, cabe à legislação superveniente apenas estabelecer a forma como será demonstrada essa condição, não podendo haver preterimento daqueles candidatos que não possam arcar com esse gasto sem prejuízos efetivos à preservação de suas condições mínimas de subsistência, **figurem ou não em cadastrados de programas sociais mantidos e/ou assistidos pelos órgãos públicos.**

Conforme expresso no art. 2º do Decreto Federal n. 6.135/07, que dispõe sobre o cadastro único para programas sociais do Governo Federal, “o *Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público*”.

O Cadastro referido é voltado à concessão de auxílios sociais governamentais, cujas regras para seleção dos beneficiários exigem demonstração de situação de quase miséria. Trata-se de finalidade totalmente distinta daquela que se deve buscar ao aferir um pedido de isenção de taxa de inscrição para participação em concursos públicos.

O mesmo Decreto Federal, em seu art. 4º, inciso II, traz a definição de família de baixa renda:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

Condicionar o deferimento da isenção da taxa de inscrição aos candidatos inscritos no “CadÚnico” representa cercear o direito de inúmeros cidadãos que, mesmo não sendo considerados membros de família de baixa renda pelos critérios acima descritos, não possuem condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Portanto, entende-se que houve restrição à isenção da taxa de inscrição ao ser previsto que o candidato de baixa renda interessado deve estar cadastrado no CadÚnico (subitem 2.3).

2.6 Das críticas do sistema FISCAP

O sistema FISCAP apontou inconsistências relativas ao nível de escolaridade do cargo de Professor de Educação Básica (PEB II), nas especialidades Artes, Ciências da Natureza, Educação Física, Ensino Religioso, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática (relatório a fls. 08/10).

Constata-se que o sistema foi preenchido incorretamente na aba “Cargos/Empregos Ofertados”, constando “Ensino Médio Completo” como nível de escolaridade dos citados cargos quando a lei que os regulamenta prevê “Formação nível superior de graduação em área específica do conhecimento, com licenciatura plena ou com autorização para lecionar”.

O Edital nº 01/2018 estabeleceu os requisitos de acesso aos mencionados cargos em conformidade com a Lei nº 852/2010.

O FISCAP apontou também que a jornada de trabalho desses cargos definida no Edital nº 01/2018 diverge da informada no Cadastro de Cargos/Empregos prevista em lei.

Na aba “Cargos/Empregos Ofertados”, o município informou a jornada de trabalho em *horas semanais*, porém, a lei regulamentadora fixa a carga horária em *número de aulas*.

O Edital nº 01/2018 fixou a jornada de trabalho em consonância com a Lei nº 852/2010.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Edital nº 01/2018 estabeleceu restritivamente os critérios para isenção da taxa de inscrição ao prever a obrigatoriedade de o candidato de baixa renda estar inscrito no CadÚnico (subitem 2.3).

Considerando que o período para solicitar isenção da taxa de inscrição de 13/08 a 15/08/2018, sugere-se a intimação do Prefeito Municipal para que promova o saneamento da irregularidade apontada no item 2.5.1 desta análise.

CFAA/DFAP, em 09 de julho de 2018

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5